

## Artigo 8.º

**Período laboral**

A duração semanal e diária do trabalho estabelecida na lei, instrumento de regulamentação colectiva de trabalho ou contrato individual de trabalho será observada, sem prejuízo do período de abertura dos estabelecimentos.

## Artigo 9.º

**Licenciamento**

Nenhum dos estabelecimentos enumerados no presente regulamento poderá funcionar sem que esteja munido da respectiva licença, a obter nos termos legais.

## Artigo 10.º

**Mapa de horário**

O mapa de horário de funcionamento de cada estabelecimento previsto no presente regulamento deverá ser afixado em lugar bem visível do exterior.

**CAPÍTULO III****Das contra-ordenações e da fiscalização**

## Artigo 11.º

**Coimas**

1 - O incumprimento do disposto no artigo 10.º e, bem assim, o funcionamento dos estabelecimentos previstos no presente regulamento fora do horário estabelecido, constitui contra-ordenação punível com coima de 30 000\$ a 750 000\$.

2 - A aplicação das coimas a que se refere o número anterior, nos termos da legislação respectiva compete ao presidente da câmara municipal, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação para o município.

## Artigo 12.º

**Fiscalização**

Compete à fiscalização municipal, com a colaboração das autoridades policiais, a fiscalização do cumprimento das disposições do presente regulamento.

## Artigo 13.º

**Casos omissos**

Nos casos omissos regem as disposições da legislação genericamente aplicável, em particular as respeitantes ao Regulamento Policial da Região Autónoma dos Açores.

## Artigo 14.º

**Disposições revogadas**

Ficam revogadas todas as disposições municipais regulamentares anteriores sobre a matéria objecto do presente regulamento.

## Artigo 15.º

**Entrada em vigor**

1 - A proposta do presente regulamento é submetida a inquérito público pelo prazo de 30 dias a publicitar mediante anúncio em jornal local e por editais a fixados na câmara municipal e nas juntas de freguesia do município, colocando-se igualmente nestas, exemplares para consulta.

2 - Cumprindo o disposto no número anterior a proposta do presente regulamento é sujeita a aprovação da Assembleia Municipal quinze dias após a sua publicação na II série do *Diário da República*.

Aprovado em Reunião de Câmara de 22 de Janeiro de 1998.

Aprovada pela Assembleia Municipal em sessão de 30 de Abril de 1998.

**Regulamento de venda ambulante no município da Madalena do Pico****Preâmbulo**

R/CMM/98/4 – Interessa implementar a regulamentação Municipal sobre a venda ambulante na área do município da Madalena, com a legislação em vigor.

As normas regulamentares para o exercício de venda ambulante datam de 1979 tornando-se pois necessário proceder à sua actualização e adaptação.

## Artigo 1.º

**Âmbito de aplicação**

O presente regulamento estabelece as normas para o exercício de actividade de vendedor ambulante na área do município.

## Artigo 2.º

**Definição de vendedor ambulante**

Serão considerados vendedores ambulantes aqueles que:

- a) Transportando produtos e mercadorias do seu comércio, por si ou por qualquer meio adequado, os vendam ao público consumidor pelos lugares do seu trânsito;

- b) Em locais fixos demarcados pela câmara municipal, vendam mercadorias que transportem, utilizando na venda os seus meios próprios ou outros que à sua disposição sejam postos pela câmara municipal;
- c) Transportando a sua mercadoria em veículos, nele efectuem a respectiva venda, quer pelos lugares do seu trânsito, quer em locais fixos, demarcados pela câmara municipal;
- d) Utilizando veículos automóveis ou reboques devidamente licenciados para o efeito, neles confeccionem na via pública, em locais para o efeito determinados pela câmara municipal, refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional, devidamente licenciados para o efeito.

### Artigo 3.º

#### Cartão de vendedor ambulante

1 - A câmara municipal emitirá e renovará, nos termos da lei, o cartão de vendedor ambulante, cujo modelo oficial se encontra anexo ao presente regulamento.

2 - O cartão de vendedor ambulante é válido somente para a área do município e para o período de um ano a partir da data da sua emissão ou renovação.

3 - Os interessados na emissão ou renovação do cartão referido no número anterior, deverão apresentar nos competentes serviços da câmara municipal o requerimento respectivo, instruído com os seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo da autorização prévia para o exercício de actividade e, quando se trate de venda de produtos alimentares, o boletim de sanidade correspondente;
- b) Declaração comprovativa de não estar em dívida à Fazenda Nacional, ou Direcção Geral de Contribuições e Impostos;
- c) Atestado médico comprovativo de que o interessado foi sujeito a prévio exame médico que ateste a sua aptidão para o trabalho.

4 - A renovação do cartão de vendedor ambulante deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a respectiva autorização.

5 - O pedido de concessão do cartão de vendedor ambulante deverá ser objecto de decisão por parte da câmara municipal, ou do presidente da câmara, mediante delegação, no prazo máximo de 30 dias úteis a contar da data da entrega do correspondente requerimento, do qual será passado o respectivo recibo.

6 - O presidente da câmara apreciará e decidirá as questões de ordem formal que possam obstar ao conhecimento do pedido.

7 - O presidente da câmara, no âmbito da competência referida no número anterior e num prazo de quinze dias úteis a contar da data da recepção do pedido, concederá ao interessado um prazo, nunca inferior a vinte dias úteis, para suprir eventuais omissões ou deficiências do requerimento, ou do documentos que instruíram o mesmo.

8 - O prazo fixado para a concessão do cartão de vendedor ambulante, mencionado no n.º 6 deste artigo, é interrompido pela notificação efectuada nos termos do número anterior.

9 - O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível.

### Artigo 4.º

#### Exercício de actividade

1 - Sem prejuízo do estabelecido em legislação especial, o exercício da venda ambulante é vedado às sociedades, aos mandatários e aos que, em geral, exercem outra actividade profissional, não podendo ainda ser praticado por interposta pessoa.

2 - É proibida, no exercício de venda ambulante, a actividade de venda ambulante por grosso.

3 - Exceptuam-se do âmbito de aplicação do presente regulamento a distribuição domiciliária efectuada por conta de comerciantes com estabelecimento fixo, a venda de lotaria, jornais e outras publicações periódicas, bem como o exercício da actividade de feirante.

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a venda de lotarias ou outras publicações periódicas, quando praticada em locais fixos na via pública, deve ser efectuada por forma que a ocupação do solo não cause qualquer embaraço à livre circulação de peões e veículos.

### Artigo 5.º

#### Inscrição e registo de vendedores ambulantes

Todos os vendedores ambulantes que se encontrem autorizados a exercer a actividade na área do município deverão constar de um registo, organizado para o efeito, nos competentes serviços da câmara municipal.

### Artigo 6.º

#### Deveres dos vendedores ambulantes

Os vendedores ambulantes ficam obrigados a:

- a) Manter os utensílios, veículos e objectos utilizados nas vendas em rigoroso estado de asseio e higiene;
- b) Conservar os produtos para venda nas condições higiénicas impostas ao seu comércio pelas leis e regulamentos aplicáveis;
- c) Deixar o local de venda complemento limpo, sem qualquer tipo de lixo, nomeadamente detritos, papéis, caixas ou outros artigos semelhantes.

### Artigo 7.º

#### Interdição

1 - É interdito aos vendedores ambulantes:

- a) Formar filas duplas de exposição de artigos de venda;
- b) Impedir ou dificultar, por qualquer forma, o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos ou de pessoas;
- c) Impedir e dificultar o acesso de pessoas e bens aos meios de transporte públicos ou privados;

- d) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos públicos ou privados, bem como o acesso a exposições dos estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ao público;
- e) Lançar no solo quaisquer desperdícios, lixos ou outros objectos susceptíveis de ocupar ou poluir a via pública;
- f) Estacionar na via pública fora dos locais em que a venda fixa seja permitida para expor os artigos à venda.

2 - Não é considerado estacionamento a paragem momentânea para a realização de uma transação.

#### Artigo 8.º

##### Produtos vedados ao comércio ambulante

Fica proibido, em qualquer lugar ou zona pública do Município, o comércio ambulante dos seguintes produtos:

- a) Carnes verdes, ensacadas, fumadas e enlatadas e miudezas comestíveis;
- b) Bebidas, com excepção de refrigerante e águas minerais nas suas embalagens de origem, de água e preparados com água à base de xaropes e do referido na alínea d) do artigo 2.º;
- c) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
- d) Desinfetantes, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes;
- e) Sementes, plantas, ervas medicinais e respectivos derivados;
- f) Materiais ou equipamentos radioeléctricos;
- g) Móveis, artigos de mobiliário, colchoaria e antiguidades;
- h) Tapeçaria, alcatifas, carpetes, passadeiras, tapetes, oleados, e artigos de estofador;
- i) Máquinas e utensílios eléctricos ou a gás, candeeiros, lustres, seus acessórios ou partes separadas, e material para instalações eléctricas;
- j) Instrumentos musicais, discos e afins, outros artigos musicais, seus acessórios ou partes separadas;
- k) Materiais de construção, metais e ferragens;
- l) Veículo automóveis, reboques, velocípedes com ou sem motos e acessórios;
- m) Combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos, com excepção de petróleo, álcool desnaturado, carvão e lenha;
- n) Aparelhos de medida e verificação, com excepção de ferramentas e utensílios de uso doméstico ou artesanal;
- o) Material para fotografia e cinema e artigos de óptica, oculista, relojoaria e respectivas peças separadas ou acessórios;
- p) Borrachas e plásticos em folha ou tubo ou acessórios;
- q) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;
- r) Moedas e notas de Banco.

#### Artigo 9.º

##### Características dos tabuleiros

1 - Os tabuleiros, bancadas, pavilhões e veículos e reboques utilizados na venda ambulante, deverão conter afixada, em local bem visível do público, a indicação do nome, morada e número de cartão do respectivo vendedor.

2 - Os tabuleiros, bancadas ou balcões utilizados na exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares deverão ser construídos de material resistente a traços ou sulcos e facilmente laváveis.

3 - Todo o material de exposição, venda, arrumação ou depósito deverá ser mantido em rigoroso estado de higiene.

#### Artigo 10.º

##### Dimensões dos tabuleiros

1 - Na exposição e venda dos produtos do seu comércio deverão os vendedores ambulantes utilizar, individualmente, tabuleiros de dimensões não superiores a 1mx1,20m e colocados a uma altura mínima de 0,40 m do solo, salvo nos casos em que os meios postos para o efeito à disposição pela câmara municipal ou transporte utilizado justifiquem a dispensa do seu uso.

2 - Compete à câmara municipal dispensar o cumprimento do estabelecido no número anterior relativamente à venda ambulante que se revista de características especiais.

3 - A câmara municipal poderá, em qualquer altura, mediante deliberação, estabelecer a utilização de um modelo único de tabuleiro, definido, para o efeito, as suas dimensões e características.

#### Artigo 11.º

##### Acondicionamento dos produtos

1 - No transporte, arrumação e arrecadação dos produtos é obrigatório a separação dos produtos alimentares dos de outra natureza, bem como proceder à separação entre todos os produtos que de algum modo possam ser afectados pela aproximação de outros.

2 - Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado, e, bem assim, em condições higio-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminação e contactos que de qualquer modo possam afectar a saúde dos consumidores.

3 - Na embalagem e acondicionamento dos produtos alimentares só poderá ser usado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos na parte anterior.

4 - A venda ambulante de doces, pastéis, frituras e, em geral preparados comestíveis só será permitida quando esses produtos forem confeccionados, apresentados e embalados em condições higio-sanitárias adequadas, nomeadamente no que se refere à sua preservação de poeiras e de qualquer contaminação, mediante o uso de vitrinas, de materiais plásticos e de quaisquer outros que se mostrem apropriados.

## Artigo 12.º

**Publicidade dos produtos**

Não são permitidas, como meio de suggestionar aquisição pelo público, falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidades dos produtos expostos para venda.

## Artigo 13.º

**Publicidade dos preços**

1 – Os preços dos produtos terão de ser praticados em conformidade com a legislação em vigor.

2 – É obrigatório a afixação, de forma bem visível para o público, de tabelas, letreiros ou etiquetas indicando o preço dos produtos, género e artigos expostos.

## Artigo 14.º

**Veículos automóveis e reboques**

1 – A venda em veículos automóveis ou reboques terá por objecto a confecção e fornecimento de refeições ligeiras, "sandes", "pregos", "cachorros", "bifanas", pastéis, "croquetes", rissóis, bolo secos e comércio de bebidas engarrafadas, não sendo permitida, em caso algum a venda exclusiva de bebidas.

2 – Só será permitida a venda em veículos definidos nos números anteriores quando os requisitos de higiene, salubridade, dimensões e estética sejam adequados ao objecto de comércio e ao local onde os seus proprietários pretendam exercer a respectiva actividade.

3 – Os proprietário destes veículos ou atrelados são obrigados a disponibilizar recipientes e depósitos de lixo para uso dos clientes, de modo a cumprir o disposto na alínea c) do artigo 6.º.

## Artigo 15.º

**Dos locais de venda**

1 – A venda ambulante pode efectuar-se em todas as vias e lugares públicos, excepto nos locais indicados no artigo seguinte.

2 – Em dias de feira, festas ou quaisquer acontecimentos em que se preveja a aglomeração de público, pode a câmara municipal, por edital, publicar, com o mínimo de oito dias de antecedência em relação àqueles eventos, uma alteração dos locais e horários de venda ambulante, bem como os seus funcionamentos.

3 – Os locais referidos no n.º 1 não podem ser ocupados com quaisquer artigos, embalagens de transporte, de exposição ou de acondicionamento de mercadoria para além do período em que a venda é autorizada.

4 – A venda ambulante de artigos de artesanato, frutas, produtos hortícolas ou quaisquer outros de fabrico ou produção própria, fica sujeita às disposições do presente regulamento, com excepção do preceituado no artigo 21.º.

## Artigo 16.º

**Zonas de protecção**

É proibida a venda ambulante em locais situados a menos de 50 metros dos Paços do Município, Palácio da Justiça, igrejas, estabelecimentos de ensino, centros de saúde, edifícios considerados monumentos nacionais ou municipais, paragens de transporte público e estabelecimentos fixos para o mesmo ramo de comércio.

## Artigo 17.º

**Venda fixa**

1 – A venda ambulante em locais fixos será determinada pela câmara em edital próprio, precedendo informações das juntas de freguesia das áreas respectivas.

2 – Nos locais referidos para a venda fixa, o número de vendedores ambulantes por artigo poderá ser condicionado, precedendo informação das juntas de freguesia.

## Artigo 18.º

**Venda de quinquilharias, roupas, calçado e similares**

A venda de quinquilharia, roupas, calçado e similares só é permitida em povoações da área do município que não disponham de estabelecimentos fixos do ramo, desde que autorizada pela câmara municipal, precedendo informações das juntas de freguesia.

## Artigo 19.º

**Da fiscalização e sanções**

1 – Nos termos do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto Regulamentar 13/83/A, a prevenção e acção correctiva sobre as infracções às normas constantes do presente regulamento e legislação conexas são da competência da Direcção dos Serviços de Fiscalização, da Inspecção do Trabalho, da Polícia de Segurança Pública, da Guarda Fiscal, autoridades sanitárias e das demais entidades policiais, administrativas e fiscais e fiscalização municipal.

2 – Sempre que no exercício de funções o agente fiscalizador tome conhecimento de infracções cuja fiscalização seja da competência específica de outra autoridade, deverá participar a ocorrência a esta última.

3 – Cabe a todas as autoridades fiscalizadoras uma acção educativa e esclarecedora dos interessados devendo fixar o prazo não superior a 30 dias para a regularização das situações anómalas, cuja inobservância constituirá infracção punível.

4 – Considera-se regularizada a situação anómala quando, dentro do prazo fixado pela autoridade fiscalizadora, o interessado se apresente na sede ou posto indicado na intimação com os documentos ou os objectos em conformidade com a norma violada.

## Artigo 20.º

**Fiscalização de artigos e documentos**

1 – Os tabuleiros deverão conter, em local visível, o nome e a morada do respectivo vendedor.

2 – O vendedor ambulante deverá fazer-se acompanhar, para apresentação imediata às autoridades e entidades competentes para fiscalização, do cartão de vendedor devidamente actualizado.

3 – O vendedor, sempre que lhe seja exigido, terá de declarar às autoridades e entidades competentes para fiscalização, o lugar onde guarda as suas mercadorias, facultando o respectivo acesso.

4 – O vendedor deverá fazer-se acompanhar ainda de facturas ou documentos equivalentes comprovativos da aquisição dos produtos para venda ao público, contendo os seguintes elementos:

- a) Nome e domicílio do comprador;
- b) Nome, denominação e sede ou domicílio do produtor, retalhista, leiloeiro, serviço alfandegário ou outro fornecedor aos quais hajam sido adquiridos os materiais e bens e, bem assim a data em que a aquisição foi efectuada;
- c) A especificação das mercadorias adquiridas, com indicação das respectivas quantidades, preços e valores líquidos, descontos, abatimentos ou bónus concedidos, e ainda quando for caso disso das correspondentes marcas, referências e número de série.

## Artigo 21.º

**Sanções**

1 – Constituem contra-ordenações, puníveis com coima graduada de 5 500\$ até ao máximo de 10 000\$, no caso de dolo, ou até 20 000\$ no caso de negligência:

- a) A utilização de tabuleiros de dimensões diversas das previstas no n.º 1 do artigo 10.º, desde que não se verifique o disposto no n.º 2 do mesmo artigo;
- b) A falta de afixação de tabelas, letreiros e etiquetas, previstos no n.º 2 do artigo 13.º;

2 – Constituem contra-ordenações, puníveis com coima graduada de 5 000\$ até ao máximo de 25 000\$, no caso de dolo, ou até 50 000\$, no caso de negligência:

- a) O exercício de venda ambulante em infracção ao disposto no artigo 3.º;
- b) A utilização do duplicado do requerimento mencionado no n.º 3 do artigo 3.º para comprovar a autorização para o exercício de actividades de vendedor ambulante, nos casos em que o pedido tenha sido indeferido, sem prejuízo da responsabilidade criminal a que haja lugar;
- c) A utilização do cartão de vendedor ambulante em violação do seu carácter pessoal é intransmissível, previsto no n.º 10 do artigo 3.º;

- d) A infracção ao disposto nas alíneas a) a f) do n.º 1 do artigo 7.º por impedimento ou dificuldade ao trânsito de veículos ou pessoas;
- e) A infracção ao artigo 8.º por venda ambulante de produtos ou artigos proibidos;
- f) A prática de preços em desconformidade com a legislação em vigor, conforme previsto no n.º 1 do artigo 13.º;
- g) A venda ambulante de veículos automóveis e reboques, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 14.º;
- h) O exercício da actividade de vendedor ambulante em desrespeito dos locais designados no artigo 15.º;
- i) O desrespeito do estipulado no artigo 16.º, assim como a venda realizada fora dos locais, dias, horas e condições previstas nos artigos 17.º e 18.º;
- j) A falta de apresentação dos documentos previstos no n.º 4 do artigo 20.º.

3 – Constituem contra-ordenações puníveis com coima graduada de 5 000\$ até ao máximo de 50 000\$, no caso de dolo, ou até 100 000\$ no caso de negligência:

- a) Violação dos deveres impostos pelo artigo 6.º;
- b) Em geral, a comprovada falta de higiene e asseio;
- c) A conspurcação da via pública e a venda de produtos nocivos à saúde, nos termos das alíneas e) e f) do artigo 7.º;
- d) O incumprimento das condições higio-sanitárias previstas no artigo 11.º;
- e) A prática de falsas descrições ou informações referidas no artigo 12.º;
- f) A venda ambulante em veículos automóveis ou reboques em violação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º;
- g) A inobservância do prazo previsto no n.º 4 do artigo 20.º para regularização de situações anómalas verificadas;
- h) O desrespeito do dever de cooperação com as entidades fiscalizadoras indicadas no n.º 1 do artigo 19.º.

## Artigo 22.º

**Reincidência**

1 – Em caso de reincidência, o limite da coima aplicada é elevado de um terço.

2 – A agravação não pode exceder a medida de coima aplicada nas condições anteriores.

3 – A coima aplicável não pode ir para além do valor máximo previsto no presente regulamento.

## Artigo 23.º

**Sanções acessórias**

1 – Para além da aplicação das coimas previstas nos artigos anterior, poderão ainda ser simultaneamente aplicadas as sanções acessórias estabelecidas no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

2 - O desrespeito pelo preceituado no n.º 4, do artigo 4.º, deste regulamento poderá levar ao cancelamento da respectiva licença.

3 - Em caso de reincidência, será cancelada a inscrição do infractor nos competentes serviços municipais, ficando o mesmo impedido e exercer a venda ambulante na área do Município.

4 - Será determinada a apreensão de bens a favor do município nas seguintes situações:

- a) Exercício da actividade de vendedor ambulante sem a necessária autorização e fora dos locais autorizados para o efeito;
- b) Venda, exposição ou simples detenção para vendas de mercadorias proibidas na venda ambulante.

#### Artigo 24.º

##### Taxas devidas pela venda ambulante em locais fixos

Pela ocupação de terraços, com ou sem pavilhão, serão devidas as taxas que constarem na tabela de taxas, tarifas e licenças em vigor no Município.

#### Artigo 25.º

##### Normas supletivas

Em tudo o que não estiver disposto no presente regulamento aplicar-se-á o disposto na lei geral, designadamente no Decreto Regulamentar n.º 13/83/A, o Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 283/86, de 5 de Setembro e n.º 399/92, de 16 de Outubro, e demais legislação aplicável, com as devidas adaptações.

#### Artigo 26.º

##### Entrada em vigor

1 - A proposta do presente regulamento é submetida a inquérito público pelo prazo de 30 dias, a publicar mediante anúncio em jornal local e por editais afixados na câmara municipal e nas juntas de freguesia do município, colocando-se igualmente nestas exemplares para consulta.

2 - Cumprindo o disposto no número anterior, a proposta do presente regulamento é sujeita a aprovação da Assembleia Municipal quinze dias após a sua publicação na II série do *Diário da República*:

Aprovado em Reunião de Câmara de 22 de Janeiro de 1998.

Aprovado pela Assembleia Municipal em sessão de 30 de Abril de 1998.

## Regulamento municipal das actividades de fiscalização

### Preâmbulo

R/CMM/98/5 - Considerando que, nos termos do disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, os municípios devem dispor de regulamento do processo de fiscalização das obras sujeitas a licenciamento municipal no qual se especificuem as normas gerais a que deve obedecer a actividade fiscalizadora,

bem como as regras de conduta que devem pautar a actuação dos funcionários encarregues dessa actividade;

Considerando as competências que são legalmente cometidas à Câmara Municipal pelo disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 100/84 de 29 de Março, na redacção da Lei n.º 18/91, de 12 de Junho;

Propõe-se, após ter sido aprovado em reunião camarária, a submissão a apreciação pública do presente projecto de regulamento da actividade de fiscalização municipal, nos termos do seguinte regulamento.

### CAPÍTULO I

#### Disposições comuns

##### Artigo 1.º

##### Âmbito e objecto

O presente regulamento visa disciplinar a actividade de fiscalização municipal na área do município sem prejuízo dos deveres gerais a que se encontram vinculados os funcionários e agentes da Administração Pública.

##### Artigo 2.º

##### Actividade fiscalizadora

1. A actividade fiscalizadora na área do município compete aos funcionários municipais para o efeito designados pelo presidente da câmara, nomeadamente os detentores das categorias de fiscal municipal, fiscal de obras, técnico-adjunto de construção civil, técnico e técnico superior, consoante os conteúdos funcionais das respectivas carreiras.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, todos os funcionários e agentes do município têm, nos termos gerais, o dever de comunicar as infracções de que tiverem conhecimento em matéria de normas legais e regulamentares relativas à edificação em geral.

### CAPÍTULO II

#### Fiscalização municipal

##### Artigo 3.º

##### Serviço de fiscalização

1. O serviço de fiscalização municipal procede, em geral, ao controlo regular do cumprimento da lei em matéria de